



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 95, DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor que os municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes devem instalar e manter pelo menos uma usina de tratamento de resíduos sólidos urbanos.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

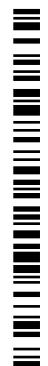
**DESPACHO:** Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, *que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*, para dispor que os municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes devem instalar e manter pelo menos uma usina de tratamento de resíduos sólidos urbanos.



SF/18311.20482-46

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, *que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*, para dispor que os municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes devem instalar e manter pelo menos uma usina de tratamento de resíduos sólidos urbanos.

**Art. 2º** A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Os municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes devem instalar e manter pelo menos uma usina de tratamento de resíduos sólidos urbanos, sem prejuízo do disposto no art. 33.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos dois anos de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos domiciliares são iniciativas que carecem de maiores incentivos no Brasil, seja para estimular o descarte adequado, seja para o desenvolvimento da indústria da reciclagem. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), apenas 22,5% dos municípios brasileiros dispõem de

serviço de coleta seletiva e estima-se que somente 2,3% desse total sejam encaminhados para unidades de triagem e de compostagem.

Embora as campanhas de educação ambiental tenham crescido bastante nos últimos anos, os resultados da reciclagem continuam tímidos. Em muitos casos, a coleta seletiva e a reciclagem não prosperam porque não há continuidade ao longo da cadeia da reciclagem dos resíduos, ou seja, faltam usinas de tratamento de resíduos sólidos urbanos e usinas de reciclagem para completar esse ciclo. Dessa maneira, o consumidor faz a sua parte com a separação na origem e esses resíduos coletados, seletivamente ou não, terminam sendo depositados em lixões e aterros de forma indiferenciada.

A proposição que apresentamos pretende resolver esse problema pelo menos para cidades com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, ou seja, para pelo menos 88 municípios brasileiros.

O projeto propõe a inclusão do art. 29-A à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para que os municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes instalem e mantenham pelo menos uma usina de tratamento de resíduos sólidos urbanos. Foi necessário expressar nesse artigo que as obrigações do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, que trata dos sistemas de logística reversa, permanecem aplicáveis, de modo a evitar interpretações que transfiram responsabilidades do empreendedor para o poder público. Por fim, definimos o início da vigência após decorridos 2 (dois) anos da data da publicação a fim de que o poder público tenha tempo suficiente para mobilizar os recursos necessários para implementar a regra pretendida por esta proposição.

Com a aprovação deste projeto, espera-se que haja uma maior produção e utilização de matérias-primas recicladas, que passariam a integrar novos processos produtivos, reduzindo o consumo de recursos naturais renováveis e não renováveis.



SF/18311/20482-46

Diante da relevância desta matéria para alavancar a reciclagem de resíduos sólidos urbanos, solicito o apoio das Senadoras e Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/18311.20482-46

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

- artigo 33